



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção Cível

Processo n° 90/2022 - Recurso de Agravo

Recorrente: GLOBAL ALIANCE, SEGUROS S.A.

Recorrido: Gizela Teresa Tomé da Costa Tamele e Helton Raimundo Tamele

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. O dolo pressupõe a representação mental de um determinado resultado ilícito, de forma consciente, com intenção de materializar o acto, estando o agente consciente das consequências do acto. O dolo pode ser directo, indirecto ou eventual, advindo da sua verificação responsabilidade civil ou penal;
- II. O acidente de estrada, por regra, é motivado por culpa censurável, por falta de atenção, de prudência, de cuidado;
- III. Assiste às seguradoras a prerrogativa de repudiar o seguro e conseqüentemente a não reparação dos danos causados por acidente de estrada causado dolosamente - artigo 143º, n° 1, da Lei n° 10/2010, de 31 de Dezembro;
- IV. A simples alegação de ocorrência de acidente de estrada causado por dolo eventual, desacompanhada de elementos que provem comportamento doloso, isto é, intenção de causar o acidente, não é suficiente para integrar a situação legalmente prevista para a exclusão ou repúdio de seguro.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

Gizela Teresa Tomé da Costa Tamele e Helton Raimundo Tamele, de nacionalidade moçambicana, casados entre si, contactáveis através do mandatário judicial com escritórios na Avenida Agostinho Neto, n° 1366, R/C, Cidade de Maputo, intentaram no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Acção Especial de Inibição com Processo Sumário contra, GLOBAL ALLIANCE, SEGUROS S. A., (HOLLARD SEGUROS), com sede na Avenida da Marginal, Parcela n° 141, R/C, Cidade de Maputo, pedindo a condenação desta: na cessação de práticas lesivas dos direitos dos autores; reposição dos danos causados, através da reparação da viatura sinistrada ou em alternativa a sua substituição e; reembolsar as despesas efectuadas no valor de 1.270.000,00MT (um milhão, duzentos e setenta mil meticais) pelo aluguer de viatura de substituição, com os fundamentos seguintes:

- Na qualidade de proprietários da viatura de marca *Volkswagem Touareg*, matrícula AEU 667 MC, a 29 de Maio de 2017, os autores celebraram contrato de seguro, com a ré, para cobertura do risco de responsabilidade civil automóvel contra terceiros e danos próprios, denominado seguro contra todos os riscos;
- O risco da cobertura foi subscrito com o capital de 1.000,000,00MT (um milhão de meticais), limite até o qual, em caso de sinistro a ré assumiria a responsabilidade pelos danos;
- Em 17 de Fevereiro de 2018, a viatura dos autores conduzida pelo senhor Hugo Michael Tomé Correia, circulando no cruzamento das Avenidas Vladimir Lenine e Eduardo Mondlane, passou o sinal luminoso vermelho e foi embater contra uma outra viatura que por ali também circulava;
- No período do acidente o contrato de seguro celebrado com a ré estava em vigor;
- Em consequência da conduta negligente do senhor Hugo Correia, a viatura do terceiro teve danos avultados que de pronto foram assumidos e reparados pela ré, após participação do sinistro que lhe foi feita pelos autores;
- Relativamente aos danos igualmente avultados sofridos pela viatura dos autores, de acordo com os relatórios de avaliação provenientes de oficinas de reparação, o custo para a reparação superaria o valor da compra da viatura e do capital do seguro subscrito à data do sinistro;
- Considerando que mediante esse facto mostrava-se coerente proceder-se à reposição da viatura em dinheiro em detrimento da reparação, por aquela solução ser menos onerosa,

os autores levaram toda a informação ao conhecimento da ré, que aceitou cumprir com as suas obrigações contratuais;

- Só que, agindo de modo diverso, a ré endereçou lhes carta, na qual declinou a assunção de responsabilidade alegando que o sinistro foi intencionalmente causado pelo condutor que conscientemente passou o sinal luminoso vermelho, preteriu as normas do código de estrada e provocou danos a outra viatura, violando a cláusula 5ª da apólice de seguros subscrita;
- O contrato e apólice de seguros não indicam de forma clara e inequívoca as condições de exclusão de responsabilidade contratual, o que contraria o disposto no artigo 104 do Decreto - Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro (Regime Jurídico do Seguro) e impede o repúdio do seguro pela ré;
- Por outro lado, o artigo 143 do mesmo decreto somente permite a exclusão de responsabilidade nos casos em que o sinistro seja resultado de acto doloso ou intencional, pelo que a existência de cláusula de exclusão de responsabilidade no contrato subscrito seria considerada leonina;
- Os actos negligentes ou de mera culpa ao abrigo das transgressões ao código de estrada não são considerados actos dolosos e, por isso, não constituem motivo de exclusão de responsabilidade contratual;
- A interpretação da cláusula 5ª do contrato, pela ré, viola os artigos 104, 107 e 193 do Regime Jurídico do Seguro, porque a responsabilidade por danos próprios resultantes de negligência, nunca seriam assumidos pela ré;
- Para acorrer às suas necessidades de locomoção, os autores celebraram contrato de aluguer, tendo-lhes sido alocada a viatura de marca *Toyota Corolla*, mediante o pagamento de 1.800,00MT (mil e oitocentos meticais) por dia, computando-se o valor total em 270.000,00MT (duzentos e setenta mil meticais), desde 5 de Abril de 2018 (data do sinistro) até à data da instauração da acção;
- Deste modo a ré violou o artigo 22, nº 2, alínea b), da Lei nº 22/2009, Lei de Defesa do Consumidor, assistindo aos autores o direito de acção inibitória, nos termos do artigo 12, alíneas b) e c) da mesma lei, devendo indemnizar os autores, conforme o disposto no artigo 483º, nº 1, do Código Comercial.

Terminaram pedindo a procedência da acção e a conseqüente condenação da ré:

- a) a cessar a prática lesiva dos direitos dos autores, fundamentada em cláusula abusiva;
- b) a reparar ou substituir a viatura sinistrada;
- c) a reembolsar as despesas efectuadas com o aluguer de viatura de substituição.

Juntaram documentos, a fls. 16 a 34.

Citada, a ré contestou, por excepção dilatória de ilegitimidade activa, por impugnação e suscitou questão prévia, nos termos seguintes:

- Como questão prévia, atinente ao valor atribuído a causa, nos termos do artigo 13 da Lei n° 22/2009, de 28 de Setembro, à acção inibitória é atribuído valor equivalente ao da alçada do tribunal de Distrito de 1ª classe, o que significa o afastamento da regra geral constante do artigo 305º do Código de Processo Civil;
- O valor de 1.270.000,00MT (um milhão duzentos e setenta mil meticais) atribuído à presente acção está fora dos limites legais previstos, considerando que o salário mínimo nacional em vigor é de 4.255,00MT (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco meticais);
- Face à norma constante do artigo 38º, n° 1, da Lei n° 11/2018, de 3 de Outubro, que define a alçada dos tribunais em matéria cível, o valor da causa seria de 106.375.00MT (cento e seis mil, trezentos e setenta e cinco meticais), pelo que se impugna o valor atribuído à causa, pelos autores;
- Por excepção, dilatória de ilegitimidade parcial activa e falta de mandato parcial, nos termos dos artigos 494º, alíneas b) e c), 493º, n° 2, do Código de Processo Civil, porquanto na petição inicial figuram como autores Teresa da Costa Correia Tomé Tamele e Helton Raimundo Tamele, ambos exigindo ao tribunal a condenação inibitória da ré;
- No entanto, só a autora Teresa da Costa Correia Tomé Tamele tem contrato de seguro com a ré, pelo Helton Raimundo Tamele não é parte nos autos, não tem interesse em demandar, nos termos do artigo 26, n° 1, do Código de Processo Civil. Esta constatação constitui excepção dilatória que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância, nos termos do artigo 493º, do Código de Processo Civil;
- Verifica-se ainda o exercício de mandato judicial nos autos, sem que tivesse sido conferido poderes ao mandatário para representar o autor Helton Raimundo Tamele, facto que igualmente constitui excepção dilatória, que obsta o conhecimento do mérito da causa pelo tribunal e dá lugar à absolvição da instância, nos termos dos artigos 493º, n° 2, 494, n° 1, alínea e), do Código de Processo Civil;
- Por impugnação: que após o sinistro, a autora participou o acidente à ré, e no respectivo documento fez constar as declarações do condutor, as quais referem que o acidente deveu-se à falta de observância do sinal vermelho do semáforo e corte de prioridade a uma viatura de terceiro que passava o cruzamento com o sinal verde, o que revela que na ocasião, o condutor assumiu a possibilidade de ocorrência de danos na sua viatura, ao contrariar a proibição legal de obrigatoriedade de paragem da marcha estando o semáforo com luz vermelha, nos termos do artigo 38, números 1 e 2 do Código de Estrada;
- O comportamento do condutor da viatura acima descrito revela que houve mais do que negligência ou imprudência porquanto, mesmo prevendo a possibilidade do resultado, acidente, não repeliu a sua verificação, continuou a marcha, aceitando assim o resultado,

violando as normas do código de estrada por si conhecidas e demonstrando actuação com dolo eventual;

- O pedido de inibição de exclusão de responsabilidade contratual formulado pelos autores funda-se na alegada falta de destaque e identificação das cláusulas contratuais constantes da apólice, que versam sobre a exclusão de responsabilidade, o que não corresponde à verdade, porque todas as cláusulas que merecem especial atenção encontram-se destacadas em epígrafe;
- As partes, tendo celebrado contrato, que já se encontrava em execução, não se pode discutir o seu conteúdo, por terem sido acolhidos os termos contratuais previamente à sua celebração, importando apenas o seu cumprimento, em conformidade com o disposto no artigo 405º, do Código de Processo Civil;
- As cláusulas contratuais que fundamentam o repúdio do seguro pela ré encontram-se destacadas e em conformidade com a lei, por isso, não são abusivas;
- A actuação do condutor da viatura, de continuar a marcha mesmo perante o sinal luminoso vermelho contrariou o disposto na cláusula 5ª da apólice de seguros, que impõe a tomada de precauções razoáveis para evitar acidentes ou perdas e a cláusula 3ª, que impõe o dever de salvaguarda do veículo contra perdas e danos;
- Ao passar com o sinal luminoso vermelho causando o sinistro, o condutor da viatura actuou com a representação do acidente, podia evitá-lo parando a marcha. Não o tendo feito, agiu com dolo eventual, o qual não é punido como negligência, nos termos do artigo 6º do Código Penal;
- Nesta situação são aplicáveis as disposições cíveis próprias da matéria, nos termos do artigo 143º, nº 1, do regime jurídico de seguros, as quais referem-se a não cobertura pelo seguro do sinistro dolosamente provocado;
- Os autores agem de má-fé porquanto, sabendo que houve violação ao código de estrada e apólice de seguro, exigem indemnização a que não têm direito, pelo que, devem ser condenados em multa e indemnização a favor da ré, nos termos dos artigos 456º e 457º, do Código de Processo Civil.

Terminaram pugnando pela procedência da questão prévia, com a conseqüente alteração do valor atribuído à causa; a procedência da excepção dilatória de ilegitimidade activa parcial e de falta de mandato; a improcedência da acção por não provada e a condenação da ré por litigância de má-fé.

Notificados, os autores responderam à matéria da contestação, pronunciando-se sobre a questão prévia e sobre as excepções da forma seguinte:

- Sobre a questão prévia, a fixação do valor da causa com base no disposto no artigo 13, nº 1, da Lei nº 22/2009, de 28 de Setembro, invocado pela ré, não procede por ser aplicável

quando exista apenas um pedido. A petição inicial contém pedido principal (cessação do acto lesivo) e cumulativamente, pedido acessório (de indemnização), nos termos dos artigos 12 e 14 da mesma Lei, sendo aplicável a regra constante do artigo 306º, nº 2 do Código de Processo Civil, que na acção em que se cumulem pedidos, manda somar todos os valores correspondentes a cada um dos pedidos;

- Quanto à ilegitimidade parcial activa do autor Helton Raimundo Tamele, este é casado, em regime de comunhão geral de bens, com a autora Gizela Teresa Tomé da Costa Correia Tamele.

Termina pedindo a concessão de prazo para substituir a procuração forense por outra conjunta.

Juntou documentos, a fls. 90, 91, 92 e 93.

Realizou-se a audiência preliminar que não logrou conciliar as partes, discutiu a matéria das excepções e fixou a matéria de facto e de direito.

Seguidamente o tribunal proferiu despacho saneador - sentença, que julgou a excepção de ilegitimidade activa, improcedente, indeferiu a questão prévia relativa ao valor da causa e manteve o valor atribuído à causa pelos autores. Julgou procedente a acção, condenando a ré a reparar a viatura dos autores ou em alternativa, substituí-la por outra e a pagar o valor de 1.270.000,00MT (um milhão duzentos e setenta mil meticais) respeitante às despesas de aluguer de viatura para as deslocações feitas pelos autores.

Inconformado com o teor da decisão assim proferida, a recorrente interpôs recurso de apelação.

O recurso foi admitido com efeitos suspensivos, fls. 122.

A fls. 126 a 127, os autores requereram a fixação do efeito meramente devolutivo ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 692º, nº 2, alínea b), do Código Civil, pedido que mereceu indeferimento, nos termos do despacho exarado a fls. 129.

Nas alegações de recurso, a recorrente concluiu de modo seguinte:

- O condutor da viatura pertencente aos autores confessou livremente que obviou os comandos luminosos e causou o acidente. Ao actuar desta forma, prevendo como possível a realização do resultado acidente, e não o repelindo, incorreu em dolo. Nos termos do artigo 143 do Regime Jurídico dos Seguros, a seguradora não responde por danos causados dolosamente;
- O tribunal da primeira instância considerou dolosa a actuação do condutor da viatura sinistrada, no entanto, não aplicou a norma citada, por considerar que a mesma não abrangia a situação do condutor da viatura segurada. Este entendimento não deve

prevalecer face às regras de interpretação e aplicação da lei e aos factos, na medida em que a lei prescreve que o seguro não cobre o sinistro provocado dolosamente por pessoa por quem aqueles respondam civilmente, nos termos do artigo 500º, do Código Civil;

- O argumento constante da sentença segundo o qual a recorrente contrariou-se quando repudiou a regularização dos danos da viatura segurada, mas, em simultâneo reparou os danos da viatura do terceiro não deve prevalecer, porque a apelante assim procedeu em observância da lei, nos termos do artigo 199 do Regime Jurídico dos Seguros;
- Ao abrigo do artigo 199 do Regime Jurídico dos Seguros, em caso de danos dolosamente causados a viatura de terceiro, a seguradora deve proceder à reparação, com direito de regresso,
- A sentença proferida pelo tribunal a quo é injusta e ilegal ao abrigo do disposto nos artigos 668º, nº 1, alínea c), 755º, do Código de Processo Civil,

Termina pedindo a revogação da sentença recorrida e a consequente absolvição da recorrida dos pedidos formulados pelos recorridos.

Notificados, os recorridos apresentaram conclusões das suas contra-alegações, nos termos seguintes:

- Não há razão para que se continue a discussão da matéria sobre a existência de dolo ou não, no acidente objecto do presente litígio, visto que ultrapassado face aos autos de transgressão nº 3775/10, 5ª Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, nos quais foi proferida sentença penal, que condenou o condutor da viatura pertencente aos recorridos como contraventor e a decisão transitou em julgado em 14 de Novembro de 2018;
- A recorrente não suscitou, em sede da primeira instância, incidente de suspensão da instância para resolver a questão prejudicial relativa à existência ou não de dolo na actuação do condutor da viatura sinistrada;
- Os actos ilícitos dos condutores rodoviários independentemente de intenção, são punidos pelo Código de Estrada, a título de contravenção;
- O Código Penal não inclui nos crimes de dano culposo os danos resultantes de acidente de viação.
- Concluiu pugnando pela improcedência do recurso, mantendo-se a sentença recorrida e condenação da recorrente por litigância de má-fé.

Com as alegações, os recorridos juntaram o documento de fls. 152 a 153 (sentença proferida pela 5ª Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo).

Por acórdão de 2 de Junho de 2022, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, julgou improcedente o recurso, em consequência, manteve a decisão recorrida.

Inconformada, mais uma vez, com a decisão assim proferida, interpôs recurso para esta instância e formulou as conclusões seguintes:

- Ficou provado em sede da primeira instância que houve dolo por parte do condutor da viatura segurada, razão pela qual assistia à recorrente o direito de excluir a regulação do sinistro ocorrido;
- O acórdão recorrido subsumiu erradamente na lei substantiva os factos verificados à data do sinistro. Fez uma análise superficial de um caso abstrato e de forma genérica, porquanto
- De acordo com a acta da audiência preliminar, o próprio condutor da viatura sinistrada assumiu que viu a viatura do terceiro aproximando-se ao semáforo com sinal verde, estando o sinal vermelho para si, o que significa que estava proibido de passar, no entanto;
- O condutor da viatura segura ao continuar a marcha do veículo agiu com consciência, sabendo que a sua conduta poderia causar uma situação de acidente, sabendo que estava a violar o código de estrada passando o sinal vermelho, admitindo o resultado que poderia advir da sua conduta e conformou-se com o resultado típico, o sinistro. Com tal conduta, o condutor da viatura segura preencheu uma das modalidades do dolo, o dolo eventual;
- Para analisar a existência ou não do dolo, o tribunal *a quo* limitou-se a considerar o facto de o condutor da viatura segura ter ultrapassado o sinal vermelho e não tomou em conta todos os outros elementos para se concluir da existência ou não de dolo nas suas diversas vertentes, constantes do artigo 3 do Código Penal, aprovado pela Lei n° 35/2014, de 31 de Dezembro. E desta forma considerou apenas o dolo directo, na interpretação que fez ao artigo 143 do Regime Jurídico do Seguro, com exclusão das demais modalidades de dolo;
- Deste modo, o acórdão recorrido subsumiu erradamente os factos à lei, nos termos do estabelecido na alínea b), do n° 1, do artigo 755° do Código de Processo Civil, por se tratar de erro de aplicação da lei substantiva,

Concluiu clamando pelo provimento do recurso e a conseqüente revogação da decisão recorrida.

Notificados, os recorridos contra-alegaram e formularam as conclusões seguintes:

- A discussão sobre a existência de dolo ou não no acidente objecto do presente litígio, não tem razão de ser visto que ultrapassada face aos autos de transgressão n° 3775/10, 5ª Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, nos quais foi proferida sentença

penal, que condenou o condutor da viatura pertencente aos recorridos como contraventor e a decisão transitou em julgado a 14 de Novembro de 2018,

- Em sede da primeira instância, a recorrente não suscitou incidente de suspensão da instância para resolver a questão prejudicial relativa a existência ou não de dolo na actuação do condutor da viatura sinistrada,
- Os actos ilícitos dos condutores rodoviários independentemente da intenção são punidos a título de contravenção, pelo Código de Estrada,
- O Código Penal não inclui nos crimes de dano culposos os danos resultantes de acidente de viação.

Termina pedindo a improcedência do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Face a esse pressuposto, a única questão a resolver consiste em aferir, se o Tribunal Superior de Recurso de Maputo não interpretou correctamente as normas ínsitas nos artigos 143 da Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro e 3º do Código Penal.

Apreciando:

Esta é a factualidade apurada nas instâncias:

- a) A autora Gizela Tamele e a ré celebraram contrato de seguro cujo objecto é a viatura de marca Volkswagen Touareng, com matrícula AEU 667 MC;
- b) O contrato cobria o risco contra terceiros e danos próprios;
- c) Para danos próprios, a ré subscreveu um capital de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais);
- d) No dia 17 de Fevereiro de 2018, a viatura esteve envolvida em sinistro;
- e) A autora participou o sinistro;
- f) A causa do sinistro foi a passagem do condutor ao sinal luminoso vermelho;
- g) A ré reparou prontamente os danos sofridos na outra viatura, embatida pela viatura dos autores, após a participação do sinistro;
- h) A ré notificou a autora de que não podia reparar a viatura por falta de acessórios no mercado, deixando ao critério da autora a decisão;
- i) A viatura dos autos sofreu danos que foram avaliados em montante superior ao capital subscrito e da compra de nova viatura;

- j) A autora declinou responsabilizar-se pela reparação ou reposição da viatura dos autores;
- k) Para assegurar a sua locomoção, os autores alugaram uma viatura ao preço de 1.800,00MT (mil e oitocentos meticais) diários;

Da interpretação errada das normas ínsitas nos artigos, 143 da Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro e 3º do Código Penal:

A recorrente alega que o acórdão recorrido decidiu mal, ao não atender ao facto considerado provado pelo tribunal de primeira instância, relativo ao dolo verificado na actuação do condutor da viatura segurada.

O acórdão recorrido apreciando a questão, refere que em nenhum momento o julgador da primeira instância teria afirmado, como facto provado, que o acidente resultou de conduta dolosa do condutor da viatura pertencente aos recorridos. Refere ainda que, a passagem do condutor ao sinal vermelho como causa do acidente é facto provado mencionado na sentença proferida pelo tribunal da primeira instância, mas, tal não significou *ipis verbis* que houve dolo, e nem se prova dos autos que houve actuação dolosa por parte do condutor. Concluiu nesta questão, que o condutor da viatura sinistrada agiu com mera culpa e não dolo, sem intenção de danificar as duas viaturas envolvidas no sinistro e que nos autos não há elementos de prova que atestem o dolo invocado pela recorrente.

Ora, na incursão aos autos, em toda a sua extensão e particular atenção à decisão proferida pelo tribunal de primeira instância, não vislumbramos menção à "existência de dolo" na actuação do condutor do veículo pertencente aos recorridos, como facto provado.

Para alicerçar as suas alegações nesta questão, a recorrente aponta o facto considerado provado pelo tribunal de primeira instância, que refere que "a causa do sinistro foi a passagem do sinal luminoso, vermelho, pelo condutor".

A este propósito, afigura-se-nos referir que, o julgador, para a tomada de decisão, deve apurar os factos e subsumi-los às normas jurídicas, interpretando o direito ao caso concreto e tomar a decisão adequada.

Isto significa que, a compreensão do conteúdo das decisões judiciais não deve limitar-se a excertos ou partes da mesma que somente interessem à parte processual, mas sim proceder-se a leitura integral da mesma com vista á percepção do real alcance do raciocínio e posicionamento trilhados pelo julgador na decisão em causa.

Da análise atenta à sentença recorrida, não se verifica que perante o facto provado em alusão, o julgador tenha alcançado o entendimento de que houve actuação dolosa na condução feita pelo condutor do veículo pertencente aos recorridos. Com efeito, com base nos factos provados a

sentença proferida pelo tribunal da primeira instância, trilhou o entendimento de que "porque a viatura não era conduzida pelo tomador do seguro, nem pelo segurado e nem por beneficiário do seguro, não é de aplicar o disposto no artigo 143, da Lei nº 10/2010, de 31 de Dezembro, que permite o repúdio em situações de actuação dolosa pelo condutor da viatura segurada", (fls. 111).

Deste modo, a alegação da recorrente no sentido de que o tribunal a quo desatendeu a existência de dolo na actuação do condutor da viatura segurada, como facto considerado provado pela primeira instância, não procede por falta de elementos que o alicercem, face à sentença proferida e que consta dos autos.

A recorrente alegou, também, que o tribunal *a quo* analisou superficialmente os factos que conduzem ao dolo eventual, pois excluiu as demais modalidades de dolo previstas no artigo 3 do Código Penal (aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro) e considerou apenas o dolo directo na interpretação que fez ao artigo 143 da Lei nº 10/2010, de 31 de Dezembro. Explicou que, o facto provado de a causa do acidente ter sido a passagem do condutor ao sinal luminoso vermelho, revela que houve dolo eventual, porquanto, o condutor da viatura segurada tinha consciência de que a sua conduta poderia causar acidente, ainda assim passou o sinal vermelho, violando o código de estrada.

O acórdão recorrido, perante o mesmo facto provado, entendeu de forma diversa, isto é, não considerou a existência de dolo em nenhuma das suas modalidades. Na sua fundamentação referiu que a passagem do sinal luminoso, vermelho, pelo condutor não equivale a conduta dolosa, em virtude de ser admissível a possibilidade de ocorrência de mera culpa; que o dolo pressupõe a representação mental de um determinado resultado ilícito e de forma consciente, com vontade e voluntariedade de materializar o acto, assumindo as devidas consequências. O acórdão recorrido frisou ainda que: *"No caso dos autos, admitindo que seja abstractamente possível, não nos parece razoável e muito menos provado que o condutor causador do sinistro, em plena condução, tenha apontado e ultrapassado o sinal luminoso vermelho, com intenção de danificar as duas viaturas envolvidas no acidente. Até porque uma possível falha humana ligada ao sentido de visão, o défice transitório de atenção, a inoperatividade repentina do sistema de imobilização do veículo, qualquer causa subsumível na negligência, por nela faltar o elemento intenção, ou, ainda, outro motivo de força maior, que não se enquadrando nem no dolo nem na negligência, podiam ter causado a passagem pelo sinal luminoso vermelho. Face ao acima exposto, a conclusão que se impõe é que, tendo a apelante alegado e não provado o dolo do condutor da viatura dos apelados e muito menos que tal facto tenha sido considerado provado pelo Juiz a quo, a apelante violou o princípio do ónus da prova, previsto no artigo 342º do C. Civil, ao abrigo do qual aquele que invoca um direito, cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito invocado, termos em que o argumento em causa não pode proceder. "*

Da fundamentação, ora transcrita, facilmente se depreende que, o acórdão recorrido debruçou-se sobre a qualificação da conduta do condutor da viatura segurada, verificando, se enquadrável no dolo ou negligência e concluiu pela inexistência de elementos constitutivos e de prova do dolo, nos autos.

Esta foi a interpretação e entendimento perfilhado pelos Juízes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, diante do facto considerado provado que indica como causa do sinistro, a passagem do condutor com o sinal luminoso, vermelho.

Perante os fundamentos constantes do acórdão recorrido acima transcritos, não se pode sufragar o entendimento da recorrente quando alega que o tribunal *a quo* ao não fazer menção às diversas modalidades de dolo puníveis, nos termos do artigo 3º do Código Penal, *maxime* o dolo eventual analisou o facto provado acima referido, superficialmente, pois, conforme aludimos supra, o tribunal a quo procedeu à análise da factualidade referida, interpretou as normas aplicáveis e concluiu pela não verificação de dolo, sendo que se mostrava despiciendo abordar o dolo nas suas diversas vertentes, por um lado.

Por outro, há que sublinhar, mais uma vez, pela preponderância particular da questão nestes autos, que no seu ajuizamento, os tribunais apreciam livremente os factos constantes dos autos, subsumem-nos às normas jurídicas e aplicam o direito tomando as decisões que julguem correctas, justas e sobretudo consentâneas com a lei.

A recorrente, sustentou, ainda, que o repúdio do seguro tem razão de ser, nos termos do artigo 143, nº 1, da Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro de 2010.

A norma citada dispondo sobre os actos dolosos como causa do sinistro, preconiza que "*O seguro não cobre o sinistro provocado dolosamente pelo próprio tomador do seguro, pelo segurado ou por pessoa por quem aqueles respondem civilmente.*"

Conforme se depreende, o principal requisito para a exclusão ou repúdio do seguro é a existência de sinistro dolosamente provocado.

No caso em apreciação, foi considerado provado que a causa do sinistro foi a passagem do condutor ao sinal luminoso vermelho, sem que a essa conduta tivesse sido subsumida na figura de dolo.

Ora, a circulação rodoviária é uma actividade perigosa razão pela qual está sujeita a regras de conduta plasmadas no Código de Estrada, a que todos devem obediência.

Assim, em caso de acidente de viação, importa, em primeiro lugar, averiguar se existiu violação ou não de uma norma do código de estrada e, em caso afirmativo, se esta pode ser imputada ao agente a título de culpa, isto é, dolo ou negligência.

Ora, da prova considerada assente nos autos resulta que o acidente se deveu a culpa exclusiva do condutor da viatura pertencente aos recorridos, que violou as mais elementares normas estradais, designadamente, a obrigatoriedade de paragem da marcha, perante sinal luminoso, vermelho.

Mais, ainda, de acordo com os autos, na actuação do condutor causador do sinistro, não foram apurados elementos que atestem comportamento doloso, no sentido de intencionalmente causar o acidente, ainda que na modalidade de dolo eventual, cuja linha de separação com a negligência é muito ténue.

A referida culpa do condutor foi qualificada como negligente na decisão proferida pelo tribunal *a quo*.

Com feito, a culpa traduz-se num juízo de censura do agente por não ter adoptado um comportamento conforme um dever e que podia e devia ter tido, de modo a evitar o acidente, quer porque não o previu (negligência inconsciente) quer porque conformou-se no sentido de que ele não se verificaria, ou seja, o agente confiou quando não devia na não verificação do resultado (negligência consciente).

A culpa deve ser aferida pelos cuidados exigidos a um homem de diligência média - medianamente prudente, diligente e capaz, colocado na posição do agente.

A culpa pode resultar não só da indevida violação da norma estradal, como ainda de simples, mas, censurável, falta de atenção, de prudência, de cuidado.

Dos autos, colhe-se que o condutor da viatura causadora do sinistro passou o sinal luminoso, vermelho e embateu em outra viatura que passava o cruzamento das vias, com sinal luminoso, verde, portanto, com prioridade de passagem.

Fora a descrição factual acima mencionada, nos autos não há elementos que indiquem que o condutor da viatura pertencente aos recorridos, causadora do sinistro, idealizou o acidente, quis que o acidente ocorresse e conduziu a viatura com plena consciência e vontade de causar o acidente. A hipótese em si não é de todo inverosímil, havendo no mundo diversos exemplos concretos de situações semelhantes da vida real.

No entanto, no caso vertente, não se mostram descritos elementos factuais que evidenciem com clareza e prova inequívoca da intenção (dolosa) do agente em provocar o acidente verificado.

A situação descrita como facto provado, de o agente ter simplesmente - passado o sinal luminoso vermelho, desacompanhada de quaisquer outros elementos de comportamento voluntário e intencional motivado para causar o acidente, com base na condução rodoviária que resultou no acidente em apreciação, por inobservância de normas do código da estrada (obrigatoriedade de paragem no semáforo com sinal vermelho), configura negligência inconsciente ou consciente, que pode ter origem em desatenção, imprudência ou falta de cuidado.

Nos casos de acidente de viação, aquilo que está coberto pelo seguro é a obrigação de indemnização que, em virtude do acidente possa recair sobre o segurado (até ao limite do valor convencionado pelas partes).

In casu, os recorridos tinham a responsabilidade por acidente de viação, em que o seu veículo interviesse, transferida para a seguradora (a recorrente) pelo que em caso de responsabilidade esta intervém.

Assim, não se mostrando provada a existência de actuação dolosa no comportamento do condutor da viatura que causou o sinistro, a recorrente não pode invocar o repúdio do seguro, previsto no artigo 143º, nº 1, da Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro, para escudar-se da responsabilidade que assumiu com a celebração do contrato de seguro, por não se mostrar preenchido o requisito principal para a exclusão, que é o sinistro causado por dolo.

Do exposto, resulta que o acórdão recorrido interpretou correctamente os factos e as normas insitas nos artigos 143º, nº 1, da Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro e 3º do Código Penal, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, nada havendo a censurar.

Nestes termos, julgam improcedente o recurso e mantêm o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 18 de Dezembro de 2023

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.